



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11060.721535/2011-91</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3004-000.170 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	1 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	GOBBA LEATHER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 05/01/2007 a 12/08/2010

MULTA POR DESCRIÇÃO INCORRETA. REVOGAÇÃO. EXTINÇÃO POR ANTERIORIDADE.

A fundamentação legal da multa aplicada foi revogada pela Lei Complementar nº 227/2006. Face aos princípios da retroatividade benéfica, vigente tanto como princípio geral do direito, tanto como norma de direito tributário, a revogação da penalidade prevista na legislação aduaneira aplica-se a fatos pretéritos ainda não definitivamente julgados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Tatiana Josefovicz Belisário** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Dionísio Carvalhedo Barbosa** – Presidente Substituto

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (suplente convocado), Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Dionísio Carvalhedo Barbosa (Presidente Substituto).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº 12-113.077, da **10ª Turma da DRJ/RJO**, proferido em 19 de dezembro de 2019, que assim relatou o feito:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, para exigência de crédito tributário no valor originário de R\$ 133.044,80 (fls. 2; 96), referente a multa regulamentar pela descrição incompleta das mercadorias importadas.

2. Em Relatório Fiscal (fls. 55/95), a autoridade aduaneira detalha as inúmeras omissões encontradas.

**DA IMPUGNAÇÃO**

3. Cientificado em 16/06/2011 (fls. 381/382), o contribuinte interpôs impugnação em 18/07/2011 (fls. 388/420) alegando, em síntese, que:

Preliminarmente 3.1. é nula a autuação em virtude da impossibilidade de revisão aduaneira após a regular conclusão do desembaraço (modificação de critério jurídico);

**Do Mérito**

Da violação ao princípio da legalidade 3.2. as supostas omissões apontadas pela fiscalização não são exigidas pela legislação, devendo constar na DI “as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico”, todos devidamente descritos nas DIs, não havendo qualquer omissão;

3.3. se estivesse em dúvida, bastaria à fiscalização realizar a inspeção física da mercadoria para constatar que a empresa prestou as informações corretas;

3.4. em razão da clara violação ao princípio da legalidade, deve ser julgado improcedente o auto de infração;

**Da boa-fé e da inexistência de prejuízo ao erário**

3.5. incluiu na declaração de importação a mesma descrição e NCM contidos na Fatura Comercial, no Conhecimento de Embarque e no Certificado de Origem dos bens importados, que também não mencionam as informações supostamente omitidas. Ademais, tais documentos são de responsabilidade exclusiva do exportador, não tendo a impugnante qualquer ingerência sobre a sua elaboração;

3.6. se tivesse incluído nas DIs dados diferentes daqueles constantes das faturas comerciais, por exemplo, certamente seria autuada por este fato;

3.7. o Fisco alega apenas o preenchimento equivocado das DIs, não apontando dano ao Erário (falta de recolhimento de tributo), nem qualquer prejuízo ao controle das importações, nem qualquer prática abusiva ou início de investigação

de sonegação de tributos. Logo não há qualquer evidência de má-fé, dolo ou fraude na conduta da impugnante;

Da aplicação do Princípio do in dubio pro contribuinte

3.8. a multa foi aplicada por ter a fiscalização ficado em dúvida em relação ao enquadramento NCM das mercadorias importadas, devendo ser interpretado, portanto, de forma mais favorável ao contribuinte, nos termos do art. 112, caput e inciso II, Código Tributário Nacional (CTN);

3.9. não houve qualquer reclassificação das mercadorias importadas, o que conduz à conclusão de que não há erro de classificação fiscal;

3.10. não há qualquer obrigação legal de fornecer a fórmula química de produto ou tamanho de superfície unitária em declaração de importação;

3.11. da mesma forma, a declaração da função da máquina ou peça importada (se serve para curtir, lixar ou qualquer outra função dentro dos couros) não tem qualquer influência na sua classificação fiscal;

3.12. quanto ao produto Chromosal (B-A), a modificação da classificação decorreu das próprias orientações da Receita Federal do Brasil vertidas através de regulares processos de consulta, Consulta nº 176/08 – SRRF 9ª RF e nº 8/09 – SRRF 8ª RF;

Do erro no cálculo das multas

3.13. em diversos casos a multa aplicada no patamar de R\$ 500,00 superou os 10% do valor total das mercadorias informadas nas Declarações de Importação, apresentando tabela em que compara a multa aplicada à 10% sobre o valor da respectiva mercadoria;

Da inaplicabilidade da taxa SELIC

3.14. há diversos julgados no STJ que vêm declarando a inconstitucionalidade e a ilegalidade da taxa SELIC.

A Turma Julgadora *a quo*, por unanimidade de votos, votou por “julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido”, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 05/01/2007 a 12/08/2010

DESCRIÇÃO INCORRETA. PENALIDADE.

É cabível a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada, quando houver omissão ou prestação de inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, compreendendo a descrição detalhada da operação, que inclui a identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação:

importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor(vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial.

#### REVISÃO ADUANEIRA. NATUREZA.

Revisão Aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação.

#### ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Em Recurso Voluntário o Contribuinte basicamente reitera os termos da impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Tatiana Josefovicz Belisário**, Relatora

Conforme se verifica pelos Termos de fl. 705 e 706 dos Autos, o Recurso Voluntário é tempestivo.

### I. Preliminar – Retroatividade benéfica

Como já mencionado, a penalidade aplicada está prevista no art. 69 da Lei nº 10.833/2003 c/c art. 84 da MP 2.158-35/2001:

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º A multa a que se refere o caput **aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.**

§ 2º As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

V - portos de embarque e de desembarque.

**Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:**

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

Ocorre que referido dispositivo legal foi expressamente revogados pelo art. 181 da recente Lei Complementar nº 227/2029, de 13 de janeiro de 2026:

Art. 181. Revogam-se:

(...)

II - o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

III - o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

Inicialmente, esclareça-se que, em face do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 1093, lançaram-se diversos debates acerca da natureza das multas estabelecidas pela legislação aduaneira, se de caráter administrativo, meramente sancionador, ou se de caráter tributário.

Essa distinção, apesar de relevante para a aplicação da “prescrição intercorrente” prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99, examinada naquela oportunidade, torna-se indiferente

aqui, posto que, qualquer que seja a natureza de tal penalidade, a aplicação da retroatividade benigna se faz imperiosa.

Aos que defendem a sua natureza tributária, aplicável o art. 106 do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

A aplicação de tal disposição se faz sem maiores digressões, dada a objetividade do texto legal.

Aos que defendem sua natureza sancionatória, regida pelo direito administrativo, invoca-se a disposição constante da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942):

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

O princípio geral do direito da retroatividade benigna é extraído do art. 4º, XL, da Constituição Federal e plenamente aplicável ao direito sancionador em geral:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

Como leciona o Ministro Napoleão Nunes Maia<sup>1</sup>:

A ideia de que a lei mais benigna opera efeitos sobre os fatos pretéritos (retroatividade), associada à de que a lei mais favorável tem eficácia mesmo depois de revogada (ultratatividade) é um dos mais antigos dogmas do Direito Sancionador e está expletivamente inscrito como direito individual no artigo 5º, XL da Constituição, segundo o qual a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. A expressão lei penal, como se verá mais adiante, não deve ser, nesse contexto, indicativo de que em matéria não penal a retroatividade mais gravosa poderia atuar livremente, como pareceu a uns poucos leitores menos reflexivos sobre o tema.

<sup>1</sup> Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-mai-04/napoleao-maia-filho-principio-retroatividade/#:~:text=Este%20%C3%A9%20o%20cen%C3%A1rio%20em,em%20aten%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0s%20suas%20peculiaridades.>

Acesso em 15/01/2026

(...)

Pode-se ter a retroatividade da lei mais benigna na conta dos princípios reitores do Direito Sancionador e os princípios jurídicos, como já o disse o eminente professor Miguel Reale (1910-2006), são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas (Lições Preliminares de Direito. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 305). Peço de empréstimo as palavras do dramaturgo alemão Berthold Brecht (1898-1956), para dizer que vivemos tão tempos difíceis, que até o óbvio precisa ser demonstrado. No caso, precisa-se demonstrar que os princípios jurídicos e constitucionais se aplicam a todas as searas e a todos os ramos do Direito;

A inserção da retroatividade da *lex mitior* na categoria de princípio jurídico constitucional leva, portanto, a que a sua aplicabilidade seja ampla, isto é, que seja reconhecida e praticada em qualquer relação jurídica em que se cogite de impor qualquer gravame a qualquer direito subjetivo, seja em qual área jurídica for. O douto professor José Afonso da Silva acha que a retroatividade se funda em requisito de justiça, certamente o maior de todos os princípios. Para ele, se o Estado reconhece, pela lei nova, não mais necessária à defesa social a definição penal do fato, não seria justo nem jurídico alguém ser punido e continuar executando a pena cominada em relação a alguém, só por haver praticado o fato anteriormente (Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 138).

Desse modo, seja em se entendendo a penalidade como de natureza tributária acessória, como de caráter meramente sancionador (aduanheiro / administrativo), é imperativa a aplicação da retroatividade benigna face à revogação dos dispositivos legais que sustentaram a conduta aqui punida.

## II. Conclusão

Pelo exposto, voto no DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para, de ofício, reconhecer a aplicação da retroatividade benigna em razão da expressa revogação do dispositivo legal que sustentou o lançamento.

*Assinado Digitalmente*

**Tatiana Josefovicz Belisário**